



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.913098/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.273 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria PIS
Recorrente U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

PIS. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. RESULTADO DE DILIGÊNCIA.
MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que inexistente o crédito tributário alegado pela Recorrente no PER/DCOMP, deve ser mantida a decisão pela não homologação da compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402-00.408 (fls 241 a 244) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pela Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de a Relatora originária não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 14 de julho de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de dezembro de 2003.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

*Foi apresentada manifestação de inconformidade e a **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II (DRJ/RJOII)** julgou improcedente tal manifestação, sob o argumento de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora fora apresentada após a emissão do despacho decisório e que a planilha elaborada pela contribuinte não seria apta a comprovar qual o valor efetivamente devido da contribuição para o PIS, visto que **não foi apresentada a documentação, integrante da escrita contábil e fiscal, que poderia atestar ou comprovar esse valor.***

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário em que a recorrente esclarece a origem do seu alegado direito, que seria decorrente de crédito do PIS não-cumulativo oriundo de despesas com serviço de manutenção, e invoca a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, para fundamentar tal direito.

A contribuinte alegou, em apertada síntese, que a decisão da DRJ/RJO II está afastada da verdade material dos fatos que originaram este processo, pelo que deve-se concluir que é legítimo o crédito relativo a aquisição de serviços de manutenção. Logo, estaria sendo violado o princípio da verdade material e estar-se-ia configurando o enriquecimento sem causa do Estado.

Por fim, a recorrente afirmou que toda sua documentação contábil e fiscal estaria à disposição do Fisco e pediu o provimento do seu recurso para reformar o Acórdão recorrido, cancelando-se a exigência fiscal

Em julgamento datado de 24 de maio de 2012 (Resolução n. 3402000.408), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Destarte, não se tendo, até então, oferecido à contribuinte a oportunidade de fazer prova do seu direito, julgo necessário, para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período em que houve o alegado crédito.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, considerando, inclusive, a fundamentação legal do pedido quanto ao direito ao crédito decorrente de gastos com serviços de manutenção, e, desse relatório dê-se ciência à contribuinte para que possa se manifestar no prazo regulamentar.

O Relatório da diligência requerida por este Conselho encontra-se em fls 295 a 306.

Por fim, consta nos autos AR de intimação da Recorrente sobre o resultando da diligência (fl. 310), porém nenhuma manifestação a respeito do Relatório elaborado pelo Agente Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do processo já foram anteriormente analisados e acolhidos, de modo que passo ao mérito do caso.

Cabe inicialmente consignar que o presente processo resume-se a questão de fato alegada pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário (fls. 204 à 226) endereçado a este Conselho, vale dizer, a prova da ocorrência de pagamento da contribuição para o PIS apurado em dezembro de 2003 em valor maior que o devido à luz da legislação aplicável.

Tal dúvida foi dirimidas pelo Relatório de Diligência Fiscal, citado no relato acima, no qual a repartição de origem fez constar que (fls 305):

(...)

CONCLUSÃO

O objetivo do presente processo foi a abertura de diligência fiscal para auditoria da escrituração contábil da Requerente a fim de determinar se fazia jus a compensação solicitada

eletronicamente através do PER/Dcomp nº 15374.84536.140704.1.3.04-0244.

Preliminarmente é importante ressaltar que os livros contábeis entregues pela Requerente à fiscalização apresentam indício de veracidade, já que o livro razão, além de observar às formalidades legais, foi à época autenticado pela Junta Comercial (fls. 263 a 278). As notas fiscais apresentadas apresentam também verossimilhança com os registros contábeis, além de não conter nenhuma inconsistência aparente.

O valor devido de contribuição após a contabilização correta dos créditos provenientes do regime não cumulativo é de R\$ 109.407,19 (cento e nove mil quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) e o valor recolhido à União através do DARF é de R\$ 73.213,68 (setenta e três mil duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos), fls. 261 a 262. Portanto, a Requerente não faz jus a compensação requerida, por inexistência de saldo de pagamento indevido ou a maior

Restou confirmado, então, que não existe o crédito alegado pela Recorrente para fundamentar a PER/DCOMP originária do presente processo administrativo. A resposta a diligência de foi categórica nesse sentido, sendo que tais conclusões foram alcançadas com base nas informações e documentos apresentados pela própria Recorrente, a qual, ressaltamos, não contestou o resultado da diligência.

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz